

Decisão de Pregoeiro nº 13/2014-SLC/ANEEL

Em 10 de dezembro de 2014.

Processo: 48500.003864/2014-82.
Licitação: Pregão Eletrônico n. 46/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa SANSIM SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.

I – DOS FATOS

1. A empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2014, no dia 10 de dezembro de 2014.
2. A impugnação da empresa SANSIM, em suma, questiona a legitimidade de se exigir na fase habilitatória (item 8.4.1.3 do Edital) a indicação da equipe técnica e a qualificação dos profissionais que prestarão o serviço, requerendo a suspensão do certame e a alteração dos itens impugnados.
3. A empresa alega que quanto à cláusula supramencionada e suas subcláusulas:

[...]

*As desarrazoadas exigências, além de restringirem o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, prejudicam o caráter competitivo do certame, na medida em que se limita a disputa a uma ou outra licitante, infringindo, por fim, a sua finalidade legal e institucional que é a de selecionar **a proposta mais vantajosa à Administração**, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93..*

[...]

*A exigência de demonstração prévia da apresentação da relação dos membros da Equipe Técnica que efetivamente realização serviços objetos do edital acaba por impor às licitantes condições demasiadamente onerosas para poderem, ao menos, participar do certame, ou seja, para poderem se habilitar, as licitantes que não indicarem a relação dos respectivos profissionais serão desclassificadas, independentemente da forma de comprovação exposto no item **8.14.2** que assim se manifesta:*

[...]

*Por outro lado, caso a Impugnante **não seja considerada a vencedora do pregão** em epígrafe, **seu quadro funcional certamente se tornará excessivamente oneroso**, isso sem mencionar as despesas incorridas com a referida **contratação de forma desnecessária**, podendo implicar inclusive com a demissão dos funcionários recém contratados.*

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 13/2014-SLC/ANEEL, de 10/12/2014.

[...]

Fazer exigências na fase de habilitação acaba por criar uma condição de desigualdade entre as licitantes, na medida em que apenas uma minoria de empresas poderá executá-las, exigências estas que, frise-se mais uma vez, são contrárias a lei e entendimento dominante dos Tribunais.

II – DA ANÁLISE

4. A impugnação versa sobre a exigência de indicação e de comprovação da qualificação técnica dos profissionais que irão compor a equipe técnica para a prestação dos serviços.

5. A interpretação da impugnante SANSIM acerca das exigências, previstas na cláusula 8.4.1.3 e suas subcláusulas, é equivocada quanto ao ônus demandado. O edital exige a declaração/indicação dos profissionais e a respectiva comprovação de qualificação técnica com o propósito de verificar a capacidade técnico-profissional que a futura contratada disporá durante a prestação dos serviços. Tal exigência encontra previsão legal na Lei n. 8.666/93, art. 30, inciso II.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

6. De forma alguma o edital pontua esse aspecto de maneira desmedida. Como o texto do instrumento convocatório traz nas subcláusulas 8.4.1.3.2 e 12.4.2 do Edital, a comprovação dos vínculos de trabalho ocorrerá **apenas** no momento da assinatura do contrato.

8.4.1.3.2 Os vínculos de trabalho dos profissionais indicados deverão ser comprovados no momento da assinatura do Contrato, conforme item 12.4.2 deste Edital.

12.4.2 Comprovação de vínculo de trabalho dos profissionais indicados na fase de habilitação, conforme item 8.4.1.3 deste Edital.

7. Ressaltamos que, as cláusulas presentes no Edital se encontram em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, presente no Acórdão n. 3.291/2014 – Plenário.

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 13/2014-SLC/ANEEL, de 10/12/2014.

8. Desta forma, o Edital encontra-se em consonância com as disposições trazidas na Lei n. 8.666/93, assim como na jurisprudência, no sentido de exigir que a licitante indique e comprove a qualificação dos profissionais que irão prestar o serviço licitado.

III – DO DIREITO

9. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n. 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

10. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contudo, no mérito, as razões apresentadas não têm fundamento capaz de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2014, pelo que NEGOU PROVIMENTO à impugnação.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro